

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura de Capão Bonito – Divisão de Licitações

Referente: Concorrência Eletrônica nº 010/2025

Processo nº: 8423/2025

Objeto: Execução da reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) do Bairro Pinhalzinho, localizada na zona rural, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento.

A empresa Construtora e Incorporadora Sat LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.385.224/0001-12, com sede na Rua Américo Brasiliense, nº 144, sala 4, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09715-020, devidamente habilitada e declarada vencedora do certame em epígrafe, vem, com fulcro na cláusula 16.2.1 do Edital e por seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Matheus de Souza Oliveira Construções – ME, pelos fundamentos a seguir expostos.

### I – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa recorrente foi inabilitada do certame por não apresentar a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ), conforme exigido pelo item 13.2.3.1 do edital. O edital é claro ao dispor no item 13:

“A licitante vencedora deverá encaminhar, após a fase de disputa, os documentos de Habilitação no prazo máximo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.”

A empresa não apresentou o referido documento no prazo, e, portanto, foi inabilitada, em estrita observância ao instrumento convocatório.

A alegação de que a empresa estava regularmente inscrita no CNPJ não supre a exigência editalícia. Todos os licitantes devem seguir rigorosamente os mesmos critérios. O **princípio da vinculação ao edital** e o **princípio da isonomia** impõem que todos os licitantes observem rigorosamente os mesmos critérios e prazos. A exigência de documentação visa garantir a regularidade, lisura e transparência do procedimento.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **não cabe diligência para suprir ausência total de documento exigido**, mas apenas para **esclarecer ou complementar documentos já apresentados**.

**Art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021** permite diligência apenas para:

*“esclarecimento de dúvidas ou complementação de informações sobre fato superveniente ou*

*preexistente, desde que não impliquem na apresentação de documentos exigidos como condição de habilitação e não entregues tempestivamente.”*

**Acórdão TCU nº 2.527/2014 – Plenário:**

*“Não cabe diligência para suprir total ausência de documento exigido no edital.”*

A jurisprudência mencionada pela recorrente, notadamente o Acórdão TCU nº 1.211/2021, refere-se a situações em que houve **erro formal ou omissão parcial em documentos apresentados**. Não se aplica, portanto, a casos de **ausência total de documento essencial**, como aqui se verifica.

Além disso, o pregoeiro atuou com total razoabilidade, isonomia e transparência. Vejamos o histórico da sessão:

**Trechos Literais da Sessão Pública:**

14/07/2025 09:23:48 AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA PARTICIPANTE 038: Por favor, verificar se os documentos estão com a assinatura

14/07/2025 10:40:45 AGENTE DE CONTRATAÇÃO Ok prorrogado por mais duas horas

14/07/2025 16:09:57 AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA PARTICIPANTE 038: Senhor licitante, o arquivo CAT CADASTRO ÚNICO CB.PDF E CAT 262025001370-20250714104558.PDF ESTÁ CORROMPIDO

14/07/2025 16:10:06 AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA PARTICIPANTE 038: FAVOR REENVIAR VIA EMAIL

14/07/2025 16:38:42 AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA PARTICIPANTE 038: Boa tarde, Após análise da documentação apresentada, eu e minha equipe de apoio verificamos a ausência do documento exigido no item 13.2.3.1 do edital, referente à Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Diante disso, declaro a empresa inabilitada por não atender a esta exigência.

14/07/2025 16:39:23 AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA PARTICIPANTE 038: Caso a empresa tenha apresentado este documento dentro do prazo de 2 (duas) horas estipulado, solicito que informe imediatamente, para que possamos revisar esta decisão e restabelecer sua habilitação para análise técnica.

Nota-se que o agente de contratação foi **extremamente diligente**: alertou sobre falhas, **prorrogou prazo**, notificou sobre arquivos corrompidos e **ainda ofereceu canal alternativo (e-mail)**. A empresa, mesmo com todas essas oportunidades, **deixou de apresentar o documento exigido no edital**.

A desclassificação, portanto, observou os princípios da **legalidade**, da **vinculação ao edital** e da **isonomia**, sendo medida necessária para garantir a regularidade do certame.



## II – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se **o indeferimento do recurso** apresentado pela empresa Matheus de Souza Oliveira Construções – ME, mantendo-se a decisão de inabilitação nos exatos termos da legislação vigente e do edital, com consequente adjudicação do objeto à empresa ora recorrida, legítima vencedora do certame.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2025.

---

Responsável Legal